DECRETO MUNICIPAL Nº 08/2020.

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de São Caetano de Odivelas/PA, em função da pandemia do Coronavírus, caracterizada sob a rubrica doenças infecciosas virais– COBRADE 1.5.1.1.0, conforme PORTARIA/MDR nº743/2020, complementando o combate ao Covid-19) e das providências correlatas.

O Senhor Mauro Rodrigues Chagas, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que o município dispõe de 17 casos confirmados de Coronavírus (COVID 19), caracterizado no COBRADE 1.5.1.1.0 doenças infecciosas virais, bem como mais 78 em monitoramento;

CONSIDERANDO o avanço, em grande escala, de pessoas contaminadas pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de São Caetano de Odivelas/PA, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas

para enfrentamento da emergência de saúde, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o decreto n° 609, 16 de Março de 2020, do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMMS/GGTES/ANVISA n° 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, com "orientações para serviços de saúde; medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-coV-2)".

CONSIDERANDO a necessidade do isolamento social, visando a preservação à vida das pessoas.

CONSIDERANDO que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o dia de hoje, mais de um milhão de infectados e de 60 mil mortos ao redor do mundo;

CONSIDERANDO que o que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados: (1) a diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul, com a Itália; e (2) a aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente

percebido, aproximadamente, mais de um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia, Estados Unidos, Austrália e o Brasil;

CONSIDERANDO que esse segundo fato impõe o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias;

CONSIDERANDO estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19 Response Team em 26 de março de 2020, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, que projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão;

CONSIDERANDO que estimam os pesquisadores que, em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020;

CONSIDERANDO que estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas; todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), dentre outros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;

CONSIDERANDO que, em 20 de março do ano em curso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS n° 454, declarou o estágio de transmissão comunitária ou sustentada do Coronavírus em todo o território nacional, no qual já não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre pessoas que não viajaram ou tiveram contato com quem esteve no exterior;

CONSIDERANDO o agravamento da Pandemia no Brasil e em especial no Estado do Pará, faz-se necessário endurecimento e adoção de medidas mais drásticas no combate e expansão ao COVID-19;

CONSIDERANDO o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Pará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da virtual

insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO que a adoção tardia, das medidas de isolamento social, recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

CONSIDERANDO que sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais

CONSIDERANDO, ainda, que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo observar e fazer cumprir os procedimentos administrativos relativos à execução de despesas no âmbito da Prefeitura;

CONSIDERANDO, que a dimensão dos danos causados direta e indiretamente pelo desastre, apresenta-se acima da capacidade suportável pelo Município de São

Caetano de Odivelas para efetivação de ações de resposta, reabilitação de cenários e prevenção de novos ocorridos;

CONSDERANDO, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro: DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (...)Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Código Penal é bastante claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento Coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;

CONSIDERANDO que o Código Penal, nos casos em que há franca desobediência à autoridade pública, prevê para esses casos o crime de desobediência;

CONSIDERANDO, que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, expedido em razão da ocorrência do desastre é favorável à decretação de estado de Calamidade Pública.

CONSIDERANDO também os Decretos Municipais nº 003, 004, 005, 006 e 007/2020 que tratam da respectiva matéria.

Art. 1º. Fica decretada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de Calamidade Pública nas áreas do município de São Caetano de Odivelas, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças infecciosas virais – COBRADE *1.5.1.1.0*, conforme PORTARIA/MDR nº 743/2020.

Art. 2º. O prazo da vigência deste Decreto será de até 180 (cento e oitenta) dias, permitida sua prorrogação, de acordo com interesse público.

Art. 3º. Para o enfrentamento da situação de emergência, que deu origem à decretação do estado de Calamidade Pública, fica criado e instalado o Comitê de Gerenciamento de Crise com a seguinte composição:

I – Prefeito Municipal, que fará a coordenação geral do Comitê e seu Gabinete;
II – Chefia de Gabinete;
III – Procuradoria Jurídica do Município;
IV – Secretaria Municipal de Saúde;
V – Secretaria Municipal de Educação.
VI – Secretaria de Assistência Social;
VII – Secretaria de Meio Ambiente;

VIII – Secretaria de Proteção e Defesa Civil

IX- Membro representante da Câmara de Vereadores de São Caetano de Odivelas;

X- Membro da Vigilância Sanitária;

XI – Representante da Policia Civil do Pará, representante da Policia Militar do Pará, representante do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Caberá ao Comitê propor medidas necessárias, preventivas ou destinadas à reparação, administrativas ou judiciais, tendo em vista o atendimento das necessidades da população e a manutenção dos serviços de saúde.

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde, que deu azo à decretação do estado de Calamidade Pública, de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com base no que prevê o art. 3° da Lei Federal n° 13.979, 06 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, no âmbito do Município de São Caetano de Odivelas/PA, as seguintes medidas:

I - Distanciamento Social;

II – Isolamento;

III - Quarentena;

IV - Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos.

V - estudo ou investigação epidemiológica;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VII - dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

VIII – proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

IX – proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

X – outras medidas e providências admitidas em direito.

Parágrafo Único - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art. 5º. Todas as pessoas que precisarem transitar em vias e locais públicos, ou em estabelecimentos comerciais essências deste Município, deverão obrigatoriamente utilizar máscaras de proteção, mantendo ainda a distância mínima de 02m (dois metros) de distância entre elas.

Art. 6º. Fica vedado o deslocamento intermunicipal de pessoas por meio rodoviário e hidroviário**.**

§1º Ficam ressalvados da proibição do *caput*, desde que devidamente comprovados, os deslocamentos intermunicipais realizados para atividade profissional, tratamento de saúde, transporte de cargas ou outros motivos que se demonstrarem inadiáveis e necessários à integridade do indivíduo.

§2º Fica a critério da Comissão de Gerenciamento de Crise, que estiver atuando na aplicação deste Decreto, a análise de cada caso observados os princípios da razoabilidade e equidade.

Art. 7º Fica proibido o ingresso e permanência no Município, de comerciantes ou prestadores de serviço, que ofereçam produtos e serviços de porta em porta, enquanto vigorar este Decreto.

Parágrafo Único- Fica ressalvado o ingresso daqueles que comprovarem à equipe de fiscalização, local certo e determinado para entrega de produto ou prestação de serviço.

Art. 8º. Além das disposições contidas nos Decretos Municipais 003, 004, 005, 006 e 007/2020, que não contrariarem o presente Decreto, ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Pública Municipal;

I – a suspensão, até o dia 15 de maio de 2020:

a) Dos atendimentos e procedimentos de saúde eletivos e ambulatoriais que promovam aglomeração de pessoas nas unidades de saúde municipais, desde que a suspensão não coloque em risco a vida dos pacientes e a estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

II - A proibição, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ora decretado, de concessão de férias ou licença para servidores da área da saúde e segurança pública e para os que estiverem atuando nas ações necessárias à prevenção e combate ao COVID-19, excetuados os casos de licença para tratamento de saúde;

III - A convocação, em regime de urgência, de todos os servidores da área da saúde que estejam cedidos, em gozo de férias ou licença, excluídos os que estão em licença para tratamento de saúde e os que fazem parte dos grupos de risco.

Art. 9º. Os servidores responsáveis por atividades essenciais deverão executá-las, preferencialmente, em regime de *home office*, devendo os titulares dos órgãos e entidades a que estão vinculados utilizar meios e tecnologias que dispensem o contato pessoal e a necessidade de presença física nas repartições públicas municipais.

§1º Apenas na hipótese de ser impossível a realização de *home office*, os servidores desenvolverão suas atividades de forma presencial, cabendo ao gestor organizar a atividade de forma a manter o mínimo de servidores necessários às atividades e a quantidade mínima de pessoas no mesmo ambiente, podendo adotar regime de escala e outros procedimentos que contribuam para esse fim.

§2º O gestor do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta que, em razão da essencialidade dos serviços prestados, mantiver servidores em regime presencial deverá garantir todas as condições de proteção individual que a situação exige, tais como a disponibilização de máscaras, álcool gel e luvas.

Art. 10º. Durante o estado de Calamidade Pública a que se refere o art. 1º, a Administração pública Municipal, poderá antecipar as férias de seus servidores, com

antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - Não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - Poderão ser concedidas por ato da administração pública municipal, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, a administração pública municipal poderá negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 11. Durante o Estado de Calamidade Pública a que se refere o art. 1º, a administração publica municipal poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 12. Para as férias concedidas durante o estado de Calamidade Pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado, de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância da administração pública municipal.

Art. 13. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Comitê de Gerenciamento Crise, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 14. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, ficam autorizadas as autoridades administrativas, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança da população.

Art. 15. As Secretarias Municipais deverão promover meios de contingenciamento, de modo a operar em condições reduzidas até o encerramento da situação anormal e de Calamidade Pública, atualmente vigente.

Art.16. O Secretário de Finanças poderá abrir créditos extraordinários para atender despesas não previstas ordinariamente, através de ato também subscrito pelo Prefeito.

Art. 17. Consideram-se serviços públicos essenciais os constantes no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, editado em 25 de março de 2020, no Decreto do Estado do Pará nº 609 e os constantes no Decretos Municipais retromencionados.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá elaborar estratégia para ampliar, ao limite máximo, a entrega de cestas básicas, caso seja necessário.

Parágrafo único: Na distribuição de Cestas Básicas, a Secretária Municipal de Assistência Social deverá justificar a situação calamitosa da localidade beneficiada, bem como adotar parâmetros adequados para a realização da distribuição isonômica dos bens.

Art. 19. Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e os demais órgãos envolvidos no combate à propagação do novo Coronavírus (COVID-19) solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20. Fica adotada a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 21. A fiscalização no comércio será intensificada diuturnamente, com maior rigor, quanto às medidas sanitárias que deverão necessariamente ser adotadas, visando primordialmente à preservação da saúde da população.

Art. 22. Fica determinado o estabelecimento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, com o objetivo de deter o avanço do novo Coronavírus.

§1º.As barreiras serão monitoradas pela Prefeitura de São Caetano de Odivelas - Pará, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Municipal, Policia Militar, Policia Civil, Corpo de Bombeiros

§2º. Nos locais em que forem instaladas as barreiras, serão feitas a verificação do estado de saúde dos ocupantes do veículo, orientação e prevenção;

§3º. Será restringido o acesso municipal a TODOS os ocupantes de veículos, mesmo que não apresentem sintomas sugestivos de infecção pelo Covid-19;

§4º. As medidas não atingem trabalhadores da segurança, saúde ou de transporte de alimentos e insumos considerados essenciais;

Art. 23 O presente Decreto poderá ser revogado a qualquer tempo, quando cessada a situação de Calamidade Pública, ou por motivo devidamente justificado.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Afixe-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2020.

MAURO RODRIGUES CHAGAS:13358650200

Assinado de forma digital por MAURO RODRIGUES CHAGAS:13358650200
Dados: 2020.05.06 16:09:22 -03'00'

Mauro Rodrigues Chagas

Prefeito Municipal